



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 23 / 11 / 2021 às 13 h 10 min VCM - 526 Responsável
--

DIRLEG [assinatura]	FI. 30
------------------------	-----------

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS
E POLÍTICA URBANA**

PROJETO DE LEI Nº148/2021

PARECER REGIMENTAL – 1º TURNO

RELATÓRIO:

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Ciro Pereira que Estabelece vaga(s) exclusiva(s) para gestante e pessoa acompanhada de criança de colo.

Inicialmente, a título de melhor esclarecimento, faz-se necessário proceder uma breve introdução sobre a trajetória do Projeto de Lei em análise nesta casa legislativa.

A Comissão de Legislação e Justiça inicialmente apreciou a matéria concluindo em parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Seguindo a tramitação regimental, a Comissão de Mulheres apreciou e votou pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, IV, “d”, “e” do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

O nobre Vereador tem por objetivo estabelece vagas exclusivas para gestante e pessoa acompanhada de criança de colo, em edificações de uso comercial, misto ou de serviço, que possuam vagas privativas de estacionamento.

Conforme relato anterior, a análise do Projeto em comento está dentro da competência da Comissão de Meio ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, nos termos do art. 52, IV, alíneas “d” e “e”, do Regimento Interno.

Nos últimos anos têm se discutido a questão da acessibilidade a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no sentido de propiciar melhor acesso aos espaços públicos. Neste sentido, a Lei nº 10.098/00, tem como eixo norteador estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade desse grupo de pessoas, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A norma elenca em seu artigo 2º, IV, o reconhecimento importante de pessoa com mobilidade reduzida, destaco abaixo:

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, **gestante**, lactante, **pessoa com criança de colo** e obeso;

Entretanto, mesmo com esta referência, a lei federal nº 10. 098/00, não garante as gestantes e pessoa com criança de colo o acesso às vagas prioritárias.

Além do mais, a lei 13. 146/15, que trata do Estatuto de Pessoa com Deficiência, em seu artigo 47, caput, estabelece reserva de vagas para pessoas com deficiência, porém não menciona as gestantes e pessoas com criança de colo.

Assim, destaco o art. 47, caput, da referida lei 13. 146/15:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em

vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem **pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados.

Acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

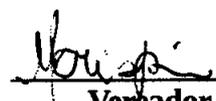
Desta forma, a iniciativa proposta está em consonância com as normas de acessibilidade, garantia dos direitos da gestante e pessoa com criança de colo, suprimindo a omissão da legislação vigente que, apesar de reconhecer a situação *sui generis* da gestante, é omissa em incluí-la no rol de beneficiários do uso de vagas privativas de estacionamento.

Assim, em concordância com o art. 30, II, da Constituição Federal, que trata da competência municipal, é prerrogativa do legislativo municipal suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei 148/2021.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.



Vereador Marcos Crispim
RELATOR

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Serviço Doméstico</i>
Em	<i>23 / 11 / 2021</i>
<i>Sto</i> Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 33
------------------------------	-----------

PL Nº 148 / 2021

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Em: 24 / 11 / 21

[Signature] 487
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 24 / 11 / 21

[Signature] 487

Divato